



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Ally
677

LEI Nº 1.368, de 03 de abril de 1984

SÚMULA: Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço em atividade abrangida pela Previdência Social Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU ,
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O funcionário público municipal com vinte (20) anos de efetivo exercício em cargo público neste município, no mínimo, pode contar para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez e compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social Urbana,

§ 1º - O tempo de serviço será contado de acordo com as Leis nºs. 6.226, de 14 de julho de 1975 e 6.864, de 1º de dezembro de 1980, e legislação superveniente, observadas as seguintes normas:

I - Não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade vinculada ao regime da Previdência social urbana, quando concomitantes;

III - Não será contado ao funcionário público o tempo de serviço que já tenha sido contado para a aposentadoria em outro regime.

§ 2º - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassarem os limites para efeito de aposentadoria, este excesso não pode ser considerado para qualquer efeito.

Art. 2º - O tempo de serviço público municipal, para os fins especificados nas Leis nºs. 6.226/75 e 6.864/80, regulamentadas pelos Decretos nºs. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e 85.850, de 30 de março de 1981, respectivamente, será comprovado pela emissão de certidão de tempo de serviço.

§ 1º - O órgão do pessoal deve promover o levantamento do tempo de serviço público municipal sob o regime estatutário tendo em vista os assentamentos funcionais, e emitir em duas (2) vias, certidão de tempo de serviço, conforme modelo constante do Anexo III do Decreto nº.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

678

fl.02

85.850/81.

§ 2º - O órgão do pessoal entregará a primeira via do interessado, mediante recibo na segunda via e efetuará na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se esse a possuir, a seguinte anotação:

"Certifico que foi fornecido ao portador desta, para efeitos das Leis nºs. 6.226/75 e 6.864/80, certidão de tempo de serviço (CTS), consignado o tempo líquido de efetivo exercício de ... anos, ... meses e ... dias, abrangendo o período de a".

§ 3º - A anotação referida no parágrafo anterior deve ser assinada pelo responsável do órgão do pessoal.

§ 4º - O recibo passado pelo interessado na segunda via da certidão de tempo de serviço implica a sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 3º - O tempo de serviço em atividade vinculada ao regime da Previdência Social Urbana pode ser provado com certidão fornecida pelo setor competente do INPS - Instituto Nacional da Previdência Social, após promover levantamento do tempo de serviço vinculado neste regime, à vista dos assentamentos internos ou das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito para os segurados em geral, excluídos os que não sejam funcionários públicos municipais.

Art. 4º - Para contagem do tempo de serviço de atividades exercidas sob o regime de Previdência Social Urbana, o funcionário deve formular um requerimento e enviar ao órgão do pessoal, anexando a certidão de tempo de serviço fornecida pelo órgão competente do INPS e demais documentos comprobatórios.

§ 1º - Admite-se entre outros, um dos seguintes documentos para comprovação de tempo de serviço de que trata este artigo:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - Contratos sociais de firmas coletivas ou registro de firma individual, quando for o caso, com os respectivos distratos ou baixas na Junta Comercial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

679

f1.03

III - Documento de inscrição como contribuinte individual da previdência social.

§ 2º - Após examinado o processo apresentado e achado de acordo com os preceitos legais, será expedido decreto municipal contando o tempo de serviço para os fins da presente lei.

Art. 5º - Se após a contagem do tempo de serviço, a aposentadoria for requerida imediatamente pelo funcionário, caberá ao órgão do pessoal:

I - Efetuar o levantamento do tempo de serviço público municipal constante dos assentamentos funcionais;

II - Comprovar o tempo de serviço em atividades regidas pela previdência social urbana, na forma desta lei;

III - Somar o tempo de serviço público municipal e o da atividade regida pela previdência social urbana e anexá-la ao processo de aposentadoria para a devida tramitação.

Art. 6º - Se a aposentadoria não for requerida de imediato pelo funcionário, caberá ao órgão do pessoal:

I - Efetuar o levantamento do tempo de serviço público municipal constante dos assentamentos funcionais;

II - Comprovar o tempo de serviço em atividade regida pela previdência social urbana;

III - Somar os tempos de serviço aludidos nos itens I e II deste artigo;

IV - Emitir em duas (2) vias, certidão de tempo de serviço, conforme modelo constante do Anexo III do Decreto nº 25.850/81;

V - Entregar a primeira da certidão de tempo de serviço, mediante recibo na segunda via, ao funcionário;

VI - Arquivar a segunda via da certidão de tempo de serviço no dossiê do funcionário.

Art. 7º - A contagem de tempo de serviço de atividade privada não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Art. 8º - Concedida a aposentadoria caberá ao órgão do pessoal comunicar o fato ao INPS para efetuar os devidos registros na Carteira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

680

f1.04

de Trabalho e Previdência Social do funcionário, se este a tiver.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 03 de abril de 1984.

BRASILINO BUSSAZORI

Diretor Administrativo

WALMYR BUCALSI

Prefeito

DA/capb/

SECRETARIA

Publicado no jornal

Boletim de Arapongas

Em 04/04/1984

FUNÇÃOÁRIO